



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.690 - SP (2017/0160213-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : ANA MARIA SEIXAS E OUTRO(S) - SP125438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS EM AÇÕES DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO DE SAÚDE. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Legitimidade *ad causam* do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes."
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).
3. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.690 - SP (2017/0160213-7)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123280
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : ANA MARIA SEIXAS E OUTRO(S) - SP125438

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos de demanda na qual contende com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em oposição a aresto prolatado pelo e. TJ/SP, assim ementado (e-STJ, fl. 184):

AÇÃO CIVIL. PÚBLICA - fornecimento de medicamentos a pessoa necessitada - extinção do feito por falta de interesse de agir, modalidade adequação da ação proposta - dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas na Constituição, está a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis - a lei da ação civil pública permite seu ajuizamento para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo - art. 1º, IV, da lei 7.347/1985 - direito à saúde constitui direito indisponível do ser humano, que transcende ao indivíduo - enquadramento no conceito de interesses coletivos ou difusos - princípio da dignidade da pessoa humana erigido em fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º da Constituição Federal - ação procedente - recursos improvidos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - Fornecimento de medicamentos - A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (ART. 196 da CF) - o art. 198 da Carta Magna prevê um sistema de saúde único, organizado de acordo com as diretrizes que traça, destacando-se, dentre elas, a descentralização, "com direção única em cada esfera de governo". (inciso I), e o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" (inciso II) - responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - direito à saúde, constitucionalmente assegurado, que compreende o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições econômicas de adquiri-los - ação procedente - Recursos improvidos.

Alega a recorrente que o aresto impugnado afronta os dispositivos dos arts. 1º, IV, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como o art. 6º do CPC/1973, porque o Ministério Público não é parte legítima para defender direito individual. Tece considerações sobre as funções institucionais do órgão ministerial e argumenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"as finalidades da ação civil pública estão expressamente consignadas em legislação específica, de forma taxativa, dentre as quais não se inclui a defesa de direitos individuais personalizados, que é o caso discutido nestes autos".

Aduz que o art. 6º do CPC/1973 consigna que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei", sendo que, na hipótese da ação civil pública, inexistente autorização legal para defesa de direitos individuais pelo Ministério Público, citando excertos da doutrina pátria sobre o tema.

Acrescenta haver dissídio jurisprudencial, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, eis que o aresto prolatado pela eg. Corte de origem contraria entendimento deste STJ formulado no julgamento do paradigma representado pelo REsp 620.622/RS, Rel. Min. Eliana Calmon. Afirma que tal entendimento foi consolidado em outros julgamentos desta Corte Superior, a exemplo dos seguintes: REsp 718.393, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 665.164/RS, Rel. Min. Franciulli Neto; REsp 672.871/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado, reconhecendo a ilegitimidade do Ministério Público.

Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 216).

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, por decisão proferida pelo eg. TJ/SP (e-STJ, fls. 231-233).

O Ministério Público Federal opina pelo não acolhimento da proposta de afetação deste recurso especial ao rito dos repetitivos (e-STJ, fls. 244-251).

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 254-257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.690 - SP (2017/0160213-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior assim consignou (e-STJ, fls. 254-257):

Ainda, o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o presente recurso na condição de representativo da controvérsia para possibilitar a substituição do Recurso Especial n. **1.110.552/CE**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, anteriormente afetado ao rito dos recursos repetitivos no **Tema n. 766/STJ**, atualmente sem processo vinculado, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte:

Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente, bem como acerca da admissão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, nesta modalidade de demanda.

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ. A análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, não abrangendo, pelo menos de forma definitiva, um juízo de valor sobre a admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, o valoroso parecer do Ministério Público Federal, que concluiu pela impossibilidade de seu processamento como representativo da controvérsia, certamente contribuirá para a análise do relator destes autos.

A questão a ser submetida ao rito dos recursos repetitivos delimitada na decisão de admissibilidade pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJSP possui grande repercussão jurídica e chegou a tramitar nesta Corte, sob a sistemática dos repetitivos, no Recurso Especial n. 1.110.552/CE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, posteriormente desafetado por meio da decisão publicada no DJe de 15/2/2012.

Quanto ao aspecto numérico, consignou-se na decisão de admissibilidade que já há **doze** recursos especiais sobrestados na origem. Sobreleva registrar, entretanto, que a Presidência da Seção de Direito Público do TJSP, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de todos os recursos especiais que versem sobre matéria de direito público interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior. [...] (grifos no original).

No caso, o decisório acima indicativo de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser acolhido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não só em face da alteração da competência interna para o julgamento do feito, mas porque o art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016, passou a exigir a competência do colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Nesse particular, dispõem os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do Regimento Interno do STJ:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - **propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.**

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016:

Art. 3º Enquanto não desenvolvida a ferramenta eletrônica para afetação de processo ao rito dos repetitivos ou para admissão do incidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assunção de competência na forma do art. 257 do Regimento Interno do STJ, segundo a redação determinada pelo art. 1º desta emenda, estes atos poderão ser adotados em sessão de julgamento pela Corte Especial ou Seção, conforme o caso, podendo, no entanto, ser utilizadas outras ferramentas tecnológicas.

Como ainda não foi implementada a ferramenta eletrônica prevista no art. 257 do RISTJ, submeto a confirmação da afetação do presente feito como representativo da controvérsia ao Órgão colegiado, nos termos do art. 256, I, do RISTJ.

No caso, a controvérsia suscitada e ora delimitada foi restringida à legitimidade do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento médico ou medicamento, porque a questão relativa à integração da lide pela União, como litisconsorte necessário, não se encontra debatida em tais feitos.

Cumprе registrar, preliminarmente, que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, encontra-se em trâmite, somente perante o eg. TJ/SP, por ora, cerca de 12 (doze) recursos especiais sobrestados na origem, os quais se circunscrevem à matéria em debate. Ressalta, contudo, que a seleção a ser efetivada na instância de origem resultará em vários processos que tratam sobre o mesmo tema, a demandar a necessidade de esta Corte Superior, uniformizadora da interpretação da legislação federal, examinar a matéria.

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **Legitimidade *ad causam* do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes;**

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira e Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

Por fim, determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quando à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste Tribunal Superior, sobre a presente decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0160213-7

ProAfR no
REsp 1.681.690 / SP

Números Origem: 01312598020078260000 0737490.5/2-00 109806 1312598020078260000 7374905200
994.07.131259-0 994071312590

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA COLI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123280
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: ANA MARIA SEIXAS E OUTRO(S) - SP125438

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Og Fernandes."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.